

PARECER A RESPEITO DAS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS ATINENTES ÀS ELEIÇÕES SINDICAIS

Trata-se de resposta a algumas dúvidas por parte da Diretoria deste Sindicato a respeito das normas estatutárias que incidem sobre o processo eleitoral.

Em primeiro lugar, é preciso estabelecer as bases com as quais o signatário trabalha a sua compreensão do direito sindical. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 8º, concretiza o princípio regente da organização sindical que modernamente se entende como a mais adequada no ocidente. A premissa que estabelece direitos e garantias previstas no referido dispositivo constitucional é o da liberdade sindical.

A liberdade sindical é tida como um conjunto de manifestações normativas que garantem aos sindicatos e aos indivíduos componentes de sua base representativa a liberdade necessária para que sejam atingidos seus objetivos, qual seja a tutela dos interesses coletivos profissionais. É o direito dos trabalhadores e empregadores de construir, organizar e gerir organizações sindicais, sem qualquer interferência ou intervenção das autoridades públicas, constituindo-se um direito subjetivo para a livre promoção dos interesses dos representados¹.

Classifica-se a liberdade sindical como expressão das seguintes maneiras: *sindicalização livre*, abrangendo as possibilidades de filiar-se ou não filiar-se a sindicato, bem como a desfiliação quando de seu interesse; *autonomia sindical*, pressupondo o direito de criar novas entidades, direito de livre organização interna e funcionamento, e o direito de criar associações de nível superior; e *pluralidade sindical*, que se refere a não obrigatoriedade do monopólio sindical².

A sindicalização livre se manifesta na possibilidade de filiar-se e desfiliar-se de uma entidade sindical, a qualquer momento, bastando o comando volitivo manifestado pelo pertencente à categoria. A liberdade de sindicalizar-se visa, objetivamente, a uma melhor tutela daquele trabalhador - que é individualmente vulnerável - frente a eventuais abusos de seus empregadores, embora também seja um direito dos empregadores. A pluralidade sindical é a possibilidade de que, dentro da mesma base territorial, exista mais de uma entidade sindical representando trabalhadores de uma mesma categoria, profissão ou empresa.

¹ SIQUEIRA NETO, José F. Contrato coletivo de trabalho: perspectiva de rompimento com a legalidade repressiva. São Paulo: LTr, 1991, p. 85.

² RUSSOMANO, Mozart V. Princípios Gerais de Direito Sindical. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 65-75.

Embora se possa refletir o momento da eleição sindical como uma espécie de síntese relacional de todas essas dimensões da liberdade sindical, o aspecto que aparenta mais relevante, para fins de *regramento do processo eleitoral*, é o da *autonomia sindical*, que preza pela independência da entidade, conferindo competência, legitimidade e segurança ao sindicato em sua auto-organização.

Dentro da classificação adotada por Otávio Pinto e Silva³, a autonomia sindical se refere à liberdade de organização, liberdade de administração e liberdade no exercício das funções. Da mesma maneira, deve ser entendida como a liberdade de constituição de entidades sindicais de outros níveis, tais como as federações e confederações.

Como já afirmado, a liberdade sindical, prevista no art. 8º da CF/88, se trata de emanção do direito fundamental à liberdade de associação (art. 5º, XVII), e, especificamente em relação ao servidor público, o art. 37, inciso VI, da Carta Magna assegura o direito à livre associação sindical.

O processo eleitoral deve, em seu espírito democrático, refletir o sentimento da categoria atuante, em seu movimento em direção a objetivos coletivamente traçados, rechaçando vícios, como o “sindicalismo oficialista”, o “peleguismo” e as maiorias episodicamente construídas, sem respaldo na organização coletiva concreta.

Uma leitura geral das disposições que regem o procedimento eleitoral possibilita visualizar um espírito democrático bastante identificado, razão pela qual este é o princípio norteador de toda a interpretação das normas estatutárias, sem deixar de lado a segurança dos processos eleitorais e a correspondência da efetiva participação para fins de composição do colégio eleitoral e de obtenção da capacidade eleitoral passiva.

Passa-se ao exame dos questionamentos formulados pela Diretoria.

QUESTIONAMENTO 1: *Quais são os prazos estatutários que vinculam o processo eleitoral da entidade?*

Em relação à duração do processo eleitoral, o art. 23, VI, estabelece a necessidade de o Conselho Deliberativo realizar e fiscalizar as eleições trienais, regulamentando-as com 30 dias de antecedência da data da eleição. Assim, conclui-se que todo o processo eleitoral deve durar, no mínimo, por 30 dias.

³ SILVA, Otavio Pinto e. A questão da liberdade sindical. In: Marcus Orione Gonçalves Correia; Jorge Luiz Souto Maior. (Org.). Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Editora LTr, 2008, v. III, p. 66-85.

Quanto às datas propriamente ditas das eleições, as mencionadas no inciso I do art. 40 (data limite para o registro de chapa) e inciso I do art. 18 (data limite para a eleição) não são vinculativas, o que fica evidente pela expressão “até” em ambas as redações. Em outras palavras, a norma estatutária não impõe como vinculantes as referidas datas, mas sim, estabelece limites até quando os atos eleitorais deverão ser praticados, de modo que estes podem ser antecipados a critério do Conselho Deliberativo.

Por outro lado, **devem ser respeitados como vinculantes**, após a data a ser definida para a inscrição das chapas, **os prazos para análise do registro das chapas (inciso III do art. 40) e para recursos (inciso IV do art. 40)**.

Cumprido destacar que as questões relativas à eleição devem ser resolvidas pelo **Conselho Deliberativo**, que na forma estatutária **possui a atribuição de ordenar, organizar a fiscalizar o pleito eleitoral**.

Vejamos as disposições estatutárias pertinentes:

Art. 39 - O processo eleitoral será ordenado, organizado e fiscalizado pelo Conselho Deliberativo.

[...]

Art. 23 - Compete ao Conselho Deliberativo:

VI - realizar e fiscalizar as eleições trienais, regulamentando-as 30 (trinta) dias antes de sua ocorrência até que se edite regulamento geral;

Parágrafo Único - Para o exercício integral ou parcial da competência de que trata o inciso VI, o Conselho Deliberativo poderá designar uma Comissão Eleitoral de, no mínimo, três (03) filiados não candidatos nos respectivos pleitos.

[...]

Art. 48 - O processo eleitoral será de responsabilidade Conselho Deliberativo, cujo Presidente deverá designar associados para compor uma comissão eleitoral para dirigir os trabalhos, desde que os mesmos não constem em chapas que concorram ao pleito.

Art. 49 - Os casos omissos serão de competência do Presidente do Conselho Deliberativo, cabendo a apreciação dos recursos ao Conselho Deliberativo.

Da análise da norma estatutária entendemos que a **regulamentação** do processo eleitoral é uma atribuição do Conselho Deliberativo (inciso VI do art. 23), que

“poderá” ser delegada integral ou parcialmente a uma Comissão eleitoral (parágrafo único).

Já para a execução do processo eleitoral – expressão “dirigir os trabalhos” –, depois de regulamentado o processo eleitoral (art. 23, VI c/c parágrafo único), o estatuto exige a designação de uma Comissão Eleitoral (art. 48).

Por fim, casos omissos quanto às regras eleitorais serão de competência do Presidente do Conselho Deliberativo, cujo recurso deverá ser apreciado pelo colegiado do Conselho Deliberativo (art. 49), caso as atribuições do inciso VI do art. 23 não tenham sido integralmente delegadas à Comissão Eleitoral. Apenas neste caso, por coerência, entendemos que a competência para apreciação da omissão é da Comissão Eleitoral.

QUESTIONAMENTO 2: *Qual é o termo final a ser considerado para contagem do prazo previsto no art. 40, inciso V e no art. 47, caput, do Estatuto do CEAPE Sindicato?*

Em primeiro lugar, se deve estabelecer que o prazo do art. 40, V, se refere à capacidade eleitoral passiva (aptidão para ser candidato), e o prazo do art. 47, *caput*, se refere à capacidade eleitoral ativa (aptidão para ser eleitor). É natural que haja mais restrições para a susceptibilidade de ser eleito pois, além de ser eleitor, deve cumprir outros requisitos. O Direito Eleitoral as caracteriza como *condições de elegibilidade*.

O art. 40, inciso V, do Estatuto do CEAPE Sindicato está assim redigido:

Art. 40 - Será deflagrado o processo eleitoral da Entidade nas eleições trienais previstas na forma estatutária, observando-se as seguintes disposições:

[...]

V - os candidatos a qualquer cargo deverão ser associados há, pelo menos, 6 (seis) meses, estar em dia com a entidade e não responder ter sido condenado por crime contra a Administração Pública

Entendemos, neste ponto, que o termo final do prazo previsto no inciso V deve estar em consonância com o *caput* do artigo, razão pela qual o marco é a data da *deflagração do processo eleitoral*. Por razões de experiência comum, embora não haja previsão expressa, se considera que o ato que deflagra o processo eleitoral é o *lançamento do edital de convocação da eleição*.

Ou seja, para fins de obtenção de capacidade eleitoral passiva – ser votado –, os três requisitos do inciso V do art. 40 devem estar cumulativamente preenchidos na data de lançamento do edital de convocação. Objetivamente, **os**

candidatos a qualquer cargo deverão ser associados há pelo menos 6 meses da data do edital de convocação das eleições, além de estar em dia com a entidade e não responder ou ter sido condenado por crime contra a Administração Pública.

Já o termo final para o cumprimento do requisito temporal do art. 47, *caput*, é inequivocamente a data do dia de votação (pleito), conforme expressa previsão:

Art. 47 - Para o exercício do voto, será exigido que a inscrição do associado tenha ocorrido, no mínimo, 90 (noventa) dias antes do pleito.

Parágrafo único - Ao já associado, antes do prazo estabelecido no caput, que esteja em atraso com suas contribuições, o exercício do voto está condicionado a sua regularização financeira até o dia anterior ao prazo final de inscrição das chapas.

Entendemos que a referida “regularização financeira” prevista no parágrafo único é autorizada para aquele associado que esteja com atraso na contribuição não superior ao limite de 3 (três) meses, conforme leitura do art. 11, §1º, inciso I, alínea “a” c/c inciso II, alínea “a”, do Estatuto, ou seja, que ainda mantém a sua qualidade de associado. Esta compreensão é importante para evitar distorções puramente eleitorais e para a correta leitura dos prazos fixados no art. 40, inciso V e art. 47, *caput* do Estatuto, que são ininterruptos, conforme esclarecido no parecer anterior desta assessoria jurídica.

QUESTIONAMENTO 3: É necessário publicar no DOU o edital da eleição?

Não é necessária a publicação no DOU, a não ser que esta seja uma exigência do estatuto, o que não é o caso do CEAPE Sindicato, conforme a principiologia da liberdade sindical, sob a dimensão da autonomia sindical. No entanto, é necessária uma ampla divulgação na categoria para que seja oportunizado aos associados a participação no pleito.

Após a eleição, para regularidade sindical será necessária a atualização dos dados perenes, com a apresentação da ata de eleição e a ata de posse.

Segue em anexo o documento que descreve os novos procedimentos administrativos para o registro de entidades sindicais, conforme Portaria ME nº 17.593/2020.

Ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

É o parecer, s.m.j.

Porto Alegre, 12 de abril de 2021

Rodrigo Zimmermann
OAB/RS 81.665